



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29

**ACÓRDÃO Nº 12.182**  
**(18/05/2017)**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 13-43.2017.6.02.0000.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDA: JOSÉLIA UCHOA LIMA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 14-28.2017.6.02.0000.

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE MELO ARAÚJO.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa (OAB/AL nº 5.588) e outros.

RECORRIDA: JOSÉLIA UCHOA LIMA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

**RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONEXÃO DE CAUSAS. OBJETO COMUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PARENTESCO POR AFINIDADE COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 259, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONHECIDOS E PROVIDOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DA RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 216, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

1. Pode o juiz, na direção do processo, indeferir a produção de provas desnecessárias ou irrelevantes à solução da controvérsia posta nos autos. Assim, se os elementos presentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da controvérsia, cabe ao juiz proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, não sendo caso de cerceamento de defesa.

2. *In casu*, o julgamento antecipado do mérito se faz necessário, tendo em vista que a matéria é somente de direito, mostrando-se desnecessária a dilação probatória requerida, uma vez que a lide se encontra pronta para julgamento porque as provas documentais trazidas na inicial e na defesa são suficientes à formação do convencimento do magistrado.

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre a candidata e o atual



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29**

**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29**

prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco. (TSE, Agravo de Instrumento nº 86769, Relator Min. Henrique Neves da Silva).

4. Conforme o entendimento consolidado do TSE, “*a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988.*” (TSE, Agravo de Instrumento nº 115, Relator Min. João Otávio de Noronha).

5. Segundo o TSE, “*a inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura.*” (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7022/PR, Relator Min. Gerardo Grossi).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar suscitada no **RCED nº 14-28** e em conhecer e dar provimento aos Recursos Contra a Expedição de Diploma interpostos, para cassar o diploma da Recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Contra a Expedição de Diploma (RCED), sendo que o de número **13-43** foi interposto pelo Ministério Público Eleitoral e o de número **14-28** foi interposto por **Maria de Lourdes de Melo Araújo**, ambos em face de **Josélia Uchôa de Lima**, Vereadora no Município de São Luís do Quitunde/AL, eleita no pleito de 2016.

Saliente-se que, considerando que os processos possuem os mesmos fatos e causa de pedir, foi determinado o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo.

Na petição inicial do **RCED nº 13-43** (fls. 02/06), o Recorrente alega que a Recorrida seria inelegível nas Eleições de 2016, uma vez que é casada com **Jackson de Lima Neto**, e, conseqüentemente, cunhada de seu irmão, **Jilson Lima Neto**, que teria ocupado o cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Sustenta que a Recorrida teria incidido no impedimento previsto no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**. Acostou aos autos Termo de Declarações assinado pela Recorrida, no qual confirma seu parentesco com **Jilson Lima Neto**.

Da mesma forma, na exordial do **RCED nº 14-28** (fls. 02/07), a Recorrente alega que a Recorrida seria inelegível nas Eleições de 2016, por incidência da norma contida no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**. Assevera que a Recorrida seria casada com **Jackson de Lima Neto**, irmão de **Jilson Lima Neto**, que teria ocupado o cargo do Prefeito do Município de São Luís do Quitunde dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Em contrarrazões ao **RCED nº 14-28** (fls. 28/38), a Recorrida suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Recorrente, ao argumento de que não há nos autos prova de sua condição de candidata no pleito de 2016.

Já no mérito, em ambos os processos, a Recorrida aduz que **Jilson Lima Neto** teria substituído apenas precariamente o Prefeito de São Luís do Quitunde, **Eraldo Pedro**. Sustenta que a inelegibilidade constitucional alegada não abarca situações de interinidade, mas apenas os casos em que o vice sucede definitivamente o titular, o que não teria ocorrido no presente caso. Assevera que não praticou ato de governo na chefia do Executivo e que, diante da ausência de impugnação ao seu registro de candidatura, houve renúncia pelos Recorrentes do direito à alegação da referida inelegibilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, em ambos os processos, pelo provimento dos Recursos interpostos, com a conseqüente cassação do diploma da Recorrida,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29**

em razão da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto à desnecessidade de instrução probatória e possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Regularmente intimada, **Maria de Lourdes de Melo Araújo**, Recorrente do **RCED nº 14-28**, não se manifestou (fl. 46).

Às fls. 48/50, a Recorrida reiterou a necessidade da oitiva das testemunhas por ela arroladas, com a finalidade de comprovar sua “inimizade capital” com o senhor **Jilson Lima Neto**, bem como que ele teria substituído apenas precariamente o Prefeito de São Luís do Quitunde, **Eraldo Pedro**, em decorrência de decisão judicial pelo seu afastamento.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conforme relatado, considerando que os processos possuem os mesmos fatos e causa de pedir, foi determinado o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões dissonantes deste Tribunal, nos termos do **art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil**<sup>1</sup>. Destaque-se que as partes foram devidamente intimadas e não ofereceram qualquer oposição quanto à adoção dessa medida.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar lançada nas contrarrazões ao **RCED nº 14-28**.

**Da ilegitimidade ativa da Recorrente.**

Sustenta a Recorrida que a Recorrente **Maria de Lourdes de Melo Araújo** não seria parte legítima para interpor o presente recurso, notadamente porque não teria juntado aos autos comprovação de sua condição de candidata no pleito de 2016.

Ocorre que, consultando o endereço eletrônico oficial do TSE<sup>2</sup>, verifica-se que a Recorrente concorreu ao cargo de Vereadora em São Luís do Quitunde nas Eleições de 2016, com o nome de urna **LOURDES**, motivo pelo qual conclui-se que é sim parte legítima para interposição do presente RCED. Ressalte-se que, no mesmo endereço eletrônico, constata-se que a Recorrida foi eleita como a Vereadora mais votada, tendo concorrido com o nome de urna **NENA DO JACKSON**.

Logo, as partes são legítimas e há indubitado interesse jurídico-processual da Recorrente **Maria de Lourdes de Melo Araújo** quanto à presente demanda.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Feitas tais considerações e presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos interpostos e passo à análise do mérito das demandas.

<sup>1</sup> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

<sup>2</sup> <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29

**Do julgamento antecipado da lide.**

Devo esclarecer, por oportuno, que apesar da existência de requerimento para a oitiva de testemunhas, tanto por parte da Recorrente **Maria de Lourdes de Melo Araújo** quanto da Recorrida, entendo que a lide se encontra pronta para julgamento, porque a prova documental trazida na inicial aliada aos argumentos da própria defesa são suficientes ao deslinde da causa, sendo prescindível a instrução judicial pleiteada. **Explico.**

Na hipótese, a prova testemunhal requerida se mostra irrelevante, pois o que se pretende provar é se há ou não a alegada relação de parentesco entre a Recorrida e o então Prefeito do Município de São Luís do Quitunde, cuja demonstração depende unicamente de prova documental, notadamente a sua certidão de casamento ou outros documentos que comprovem tal condição, o que já há nos autos.

Registro que a Recorrida assinou o Termo de Declarações de fl. 07, no qual confessa o seu parentesco com **Jilson Lima Neto**. Além disso, em sua defesa (fls. 11/20), a Recorrida não nega tal fato, pelo contrário chega a afirmar que *“somente a Recorrida poderia ser considerada inelegível ao cargo de vereadora, caso o Sr. Jilson Lima Neto fosse realmente o prefeito da cidade”* (fl. 14). Ademais, a Recorrida também confirma que **Jilson Lima Neto** assumiu interinamente o mandato de Prefeito no período indicado na exordial, tendo inclusive juntado documentos que comprovam que tal substituição ocorreu de maio a dezembro de 2016 (fls. 22/34). Portanto, na hipótese, deve incidir o previsto no **art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil**<sup>3</sup>.

Não obstante toda a tese de defesa se sustente nos fatos de que o senhor **Jilson Lima Neto** assumiu precariamente o mandato de Prefeito, em decorrência de decisão judicial, bem como que, apesar da relação de parentesco, seria adversário político da Recorrida, deve-se ressaltar que para o colendo Tribunal Superior Eleitoral tal inimizade política não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**. Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. **ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. AFINIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. AFETIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.**

1. A agravante não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada atinente à aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>3</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
I - não houver necessidade de produção de outras provas;



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29**

**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29**

2. A agravante, eleita ao cargo de vereador no Município de Cidelândia/MA, é parente por afinidade, em segundo grau (cunhada), do prefeito da mesma localidade, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre a candidata e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 86769, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 193, Data 09/10/2015, p. 104). (Grifei).

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. DESPROVIMENTO.**

1. A alegação de existência de rivalidade entre o recorrente, candidato a prefeito, e o atual Chefe do Executivo da localidade, aspirante à reeleição e genitor do pretense candidato, não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14071, Acórdão, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Publicação: PSESS, Data 20/09/2012). (Grifei).

De mais a mais, aquela Corte Superior já pacificou o entendimento de que, para a configuração da inelegibilidade ora tratada, são irrelevantes o período da substituição e/ou os atos praticados pelo vice, bastando que o parente consanguíneo ou afim do candidato assuma o mandato para incidir a norma impeditiva. Observe-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ASSUNÇÃO. CHEFIA PODER EXECUTIVO. OCUPAÇÃO INTERINA.**

1. O recurso ordinário só é cabível contra decisões dos TREs que versem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. Esse o teor do art. 276, II, a, do Código Eleitoral e do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Precedente.

2. A ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29**

(TSE, Agravo de Instrumento nº 115, Acórdão, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, t. 62, **Data 01/04/2014**, pp. 56-57). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. **ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSANGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO.**

1. **São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. In casu, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível.**

2. **O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes.** (Precedentes: REspe 29.611/MA, de minha relatoria, DJ de 23.9.2008; Cta 12.653/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992; RO 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado na sessão de 25.9.2002; RO 223/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 9.9.1998; STF: RE nº 236.948/MA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 31.8.2001). A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consanguíneo. (Precedente: Cta 12.653, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992). **Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo.** (Precedente: REspe nº 21.883/PR, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento em 19.9.2004).

3. Ao irmão do recorrente, reeleito para o cargo de vereador no pleito de 2004, é assegurado o exercício da vereança em sua plenitude, o que inclui a possibilidade de exercer a Presidência da respectiva Casa Legislativa e, por consequência, de substituir o prefeito, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, aplicado na esfera municipal por força do princípio da simetria.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 34243, Acórdão, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: PSESS, **Data 19/11/2008**). (Grifei).

Importante consignar que o magistrado deve indeferir a produção de provas desnecessárias e inúteis ao deslinde da controvérsia, como no presente caso, onde o fato já está posto pelas provas constantes dos autos, havendo apenas discussão jurídica para interpretar se caracteriza ou não a inelegibilidade





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29**

constitucionalmente prevista, podendo-se dizer que a situação enfrentada é eminentemente de direito, sendo os elementos existentes suficientes à solução da causa.

Portanto, como a matéria em comento está fulcrada na comprovação ou não de causa de inelegibilidade constitucionalmente prevista, dependente unicamente de prova documental, a qual já consta dos autos, mostra-se desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, com espeque no **art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Estabelecidas tais premissas, já adentrando do mérito da questão, observo que a Recorrida destaca como fundamento para sua tese o resultado da **Consulta nº 15.538**, formulada ao colendo TSE. Observe-se o que aquela Corte Superior deliberou naquele caso:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO.  
SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO. PREFEITO.

Questão 1 - Vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito nos seis meses antes das eleições, interinamente, ou seja, substituindo o titular, é elegível para novamente concorrer ao cargo de vice-prefeito?

Resposta: A questão formulada não identifica se o vice-prefeito alçado interinamente ao cargo de prefeito estaria no primeiro ou no segundo mandato. Além disso, gera dúvida ao se referir ao exercício do cargo pelo período de seis meses, o que poderia indicar possível sucessão. Situação que somente pode ser aferida diante do caso concreto. Consulta não conhecida nesta parte.

Questão 2 - Vice-prefeito efetivado no cargo de prefeito nos seis meses antes das eleições, sucedendo o titular, é elegível para novamente disputar o cargo de vice-prefeito?

Resposta: Não. Na hipótese de sucessão, o vice-prefeito assume definitivamente o cargo de prefeito e somente pode ser candidato à reeleição para o mesmo cargo (prefeito), a teor do que dispõe o § 5º do art. 14 da Constituição da República. Para disputar outros cargos - inclusive o anteriormente exercido, de vice-prefeito -, o prefeito deve renunciar no período de seis meses antes da eleição, conforme preceitua o § 6º do art. 14 da Constituição.

Consulta não conhecida quanto ao primeiro questionamento e respondida negativamente quanto ao segundo.

(TSE, Consulta nº 15538, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 126, **Data 01/07/2016**, pp. 9-10). (Grifei).

Segundo a Recorrida, ao responder a consulta acima transcrita, o colendo TSE fez plena distinção do que seria substituição de sucessão, de forma que *“o animus definitivo é condição sine qua non para atrair a condição de inelegibilidade.”* Assevera, ainda, que a interpretação do presente caso não pode se dar de maneira distinta, pois *“somente atrairia a norma do § 7º, do art. 14 da CF, tornando inelegível a Recorrida, caso tivesse ocorrido a sucessão do Sr. Eraldo Pedro pelo Sr. Jilson”* (fls. 17/18).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29

Para a melhor compreensão da matéria, transcrevo todos os dispositivos constitucionais até aqui mencionados, notadamente os **§§ 5º, 6º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal**:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Nesse contexto, fazendo-se uma análise detida e conjunta das respostas dadas pelo colendo TSE à **Consulta nº 15.538** e das normas constitucionais acima transcritas, aplicando-as ao caso ora em análise, conclui-se que: **a)** nos termos do **§ 5º** e corroborando as respostas da consulta aqui tratada, o Vice-prefeito que tenha sucedido o Prefeito ou o substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente; **b)** nos termos do **§ 6º** e corroborando as respostas da consulta aqui tratada, o Vice-prefeito que suceder, definitivamente, o Prefeito, para concorrer a outros cargos, deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito; **c)** nos termos do **§ 7º**, são inelegíveis, no território da jurisdição do titular, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Sendo assim, diferentemente do que afirmado pela Recorrida, não houve mudança na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prevalecendo o entendimento daquela Corte Superior já demonstrado alhures de forma exaustiva, segundo o qual a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**.

Quanto à afirmação da Recorrida de que a matéria ora debatida estaria preclusa pela falta de sua impugnação na fase de registro de candidatura, desnecessárias maiores discussões, eis que o objeto da presente demanda é de fundo constitucional, podendo ser discutido mesmo após o pleito, por via de Recurso Contra a Expedição de Diploma, conforme previsto nos **artigos 259 e**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29  
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29

**262, do Código Eleitoral**<sup>4</sup>. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do c. TSE é reiterativa, conforme se observa no seguinte precedente:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. **Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência.** Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

1. O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. Precedentes.

2. **A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.**

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7022/PR, Relator Min. Gerardo Grossi, julgado em 14/8/2007, DJ de 14/9/2007, p. 223). (Grifei).

Nessa toada, considerando que restaram demonstrados nos autos a relação de parentesco da Recorrida com o senhor **Jilson Lima Neto** e que esse último exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde nos seis meses anteriores ao pleito de 2016, entendo que os presentes recursos devem ser providos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 39/42), arremata:

A relação de parentesco já está suficientemente demonstrada e confirmada, tanto pela declaração de fl. 07 como também pelo teor das contrarrazões. Por fim, o exercício do cargo de Prefeito por parte de JILSON LIMA NETO, cunhado da recorrida, nos seis meses anteriores ao pleito, também foi confirmado em contrarrazões, sendo fato incontroverso, portanto.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** aos Recursos Contra a Expedição de Diploma interpostos, para **cassar** o diploma e, conseqüentemente, o mandato eletivo de

<sup>4</sup> Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29**

**Josélia Uchôa de Lima**, Vereadora no Município de São Luís do Quitunde/AL, eleita no pleito de 2016.

No entanto, em homenagem ao **art. 216, do Código Eleitoral**<sup>5</sup>, proponho que a presente decisão não seja cumprida de imediato, aguardando-se o seu trânsito em julgado ou o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, caso haja recurso àquela Corte Superior, que confirme o pronunciamento deste Tribunal.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

<sup>5</sup> Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000, Classe 29**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000, Classe 29**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 13-43.2017.6.02.0000 Prot. 56.847/2016**

**ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL**

**JULGADO EM: 18/05/2017 (SESSÃO Nº 39/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no RCED nº 14-28 e em conhecer e dar provimento aos Recursos Contra a Expedição de Diploma interpostos, para cassar o diploma da Recorrida, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Rafael Gomes Alexandre. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 12.182, de 18/5/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12182 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 22/05/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS